



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC N.º 171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 171, DE 1993

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JOÃO RODRIGUES

Vem à apreciação dessa Comissão Especial a PEC 171/93 e todas as outras 37 propostas de emenda constitucional a ela apensadas, além de três emendas substitutivas apresentadas na própria comissão.

O objetivo da proposição é reduzir a idade máxima da inimputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos para todos os crimes.

A PEC é positiva, na medida em que visa responder a uma demanda da sociedade por mais segurança.

Há muitos anos esta Casa vem debatendo o tema. Creio que o período para discussões já se encerrou e agora a matéria precisa ser enfrentada, com a proposição de medidas que atendam ao anseio da sociedade por mais segurança pública e um enrijecimento nas leis que penalizam os menores infratores.

O parecer do Deputado Laerte Bessa, Relator da Proposta nesta Comissão Especial é favorável à redução da maioria penal para os 16 anos, para todos os crimes.

Em que pese o belíssimo trabalho feito pelo relator, creio que a Proposta pode ser aperfeiçoada.

As diversas contribuições e debates que se seguiram durante a tramitação da proposta me fizeram refletir sobre alguns pontos, razão pela qual ora apresento este voto em separado com uma emenda substitutiva.

Nesta nova proposta, defendo que seja mantida a redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos de idade, seja qual for a gravidade do delito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, acredito que nos casos de crimes hediondos não deve haver limite de idade. Com isso, permitiríamos que os crimes bárbaros cometidos por jovens fossem punidos, tenha ele doze, quatorze ou dezesseis anos.

A mudança deve ser feita de forma a coibir as condutas criminosas e responsabilizar seus agentes. O modelo atual de punição, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é extremamente protetivo, já está claro que não funciona.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a PEC 171-A/1993, na forma deste Substitutivo, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

DEP. JOÃO RODRIGUES
PSD/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171-A, DE 1993,
e às PEC's 37, de 1995, 91, de 1995, 301, de 1996, 426, de 1996, 531, de
1997, 68, de 1999, 133, de 1999, 150 de 1999, 167, de 1999, 633, de 1999,
377, de 2001, 582, de 2002, 64, de 2003, 179, de 2003, 272, de 2004, 48, de
2007, 223, de 2012 e 279, de 2013, APENSADAS.**

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente imputáveis os maiores de 16 anos.

§1º São penalmente imputáveis os menores de 16 anos quando praticarem crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, bem como, de homicídio, de lesão corporal grave e de roubo qualificado;

§2º É assegurado o cumprimento de pena em estabelecimento separado, nos termos da Lei.

§3º Os inimputáveis sujeitam-se às normas da legislação especial.

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

**DEPUTADO JOÃO RODRIGUES
PSD/SC**